

À MARGEM DA LEI: PRÁTICAS CULTURAIS NA AMAZÔNIA ACREANA

ON THE FRINGES OF THE LAW: CULTURAL PRACTICES IN ACREAN AMAZONIA

Gerson Rodrigues Albuquerque¹

RESUMO: Desde a última década do século XX, algumas práticas culturais e a própria sobrevivência de comunidades de mulheres e homens da região do Vale do Juruá, na Amazônia acreana passaram a ser impactadas pela ação de determinados agentes públicos que, em nome de instituições de proteção ambiental, a partir de diligências e relatos de fiscalização, operacionalizam uma verdadeira criminalização dos modos de vida de populações secularmente habitantes da floresta e de suas entidades representativas. Com base nesses relatos e em trechos de processos criminais ou administrativos, tendo como pano de fundo a relação linguagem e cultura (CERTEAU, 2000), no âmbito deste artigo, procura-se problematizar a produção discursiva que reduz diferentes comunidades de habitantes da floresta em “criminosos ambientais”, silenciando suas vozes e marginalizando suas culturas.

PALAVRAS-CHAVE: cultura; crimes ambientais; práticas discursivas

ABSTRACT: Since the last decade of the 20th century, some cultural practices and the very survival of entire communities in the region of the Juruá Valley, in Acrean Amazonia, have been impacted by the action of specific civil servants. On behalf of environmental protection institutions, and based on inquiries and inspection reports, these agents have been systematically criminalized the lifestyles of those who have inhabited the forest for centuries, along with their leaders and representatives. Based on excerpts from criminal or administrative proceedings, and considering the relationship between language and culture (CERTEAU, 2000), in this article we seek to problematize the discursive production that reduces different communities of forest dwellers to “environmental criminals”, silencing their voices and marginalizing their cultures.

KEYWORDS: culture; environmental crimes; discursive practices

Considerações iniciais

A partir de pesquisas que venho realizando nas últimas duas décadas, sobre as relações campo-cidade-floresta na Amazônia na Amazônia acreana, o objetivo central deste artigo é propor uma reflexão sobre as tensões e conflitos que passaram a ser vivenciados pelas famílias de indígenas e não-indígenas, com a sistemática e, muitas vezes, coercitiva aplicação

¹ Doutor em História Social pela PUC-SP. Professor da UFAC

dos dispositivos da legislação de proteção ambiental em ações de fiscalização ou averiguação de denúncias pelos agentes públicos do IBAMA e outros órgãos de fiscalização que atuam na região.

A base empírica ou as fontes de pesquisa se constituem de um diversificado conjunto de documentos produzidos por fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC, delegados e escrivães de polícia da cidade acreana de Feijó, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Justiça Federal, Fundação Nacional do Índio – FUNAI e União das Nações Indígenas – UNI, e entidades de trabalhadores rurais. Essa documentação foi coletada nos acervos dos próprios órgãos públicos ou nas entidades de trabalhadores.

A Amazônia foi tecida pela narrativa do colonizador como uma espécie de heterotopia ou um “outro espaço” (FOUCAULT, 2009), espaço de desvio à norma, à existência de civilização. Um espaço dado a ver pela escrita que o descreve ou que o torna visível, dando existência ao, até então, desconhecido e inexistente. Esse espaço ganha forma, portanto, como um lugar vazio, desértico, solitário, distante, selvagem, isolado, monótono; um lugar carente de humanidade e repleto de seres narrados como incultos, indolentes, violentos, bárbaros, rudes, preguiçosos, primitivos.

No caso do Brasil, essa percepção saltou dos olhares e narrativas de distintos viajantes, em especial, dos “homens de ciência” do século XIX, e calou fundo na visão de intérpretes nacionais e de governantes empenhados em “integrar” a região ao restante do país. O problema central é que se manteve a mesma lógica colonial ou colonizatória e a Amazônia continuou sendo tratada como um espaço outro, distante e vazio, passível de toda sorte de políticas de intervenção “modernizadora” voltadas não para “inserir a civilização” na região, mas para tirar o que sempre foi vital para as populações locais: “terras e territórios, meios e condições de existência material, social, cultural e política”, nas palavras de José de Souza Martins, questionando tais políticas, que ignoram ou tratam essas populações “como se elas não existissem ou, existindo, não tivessem direito ao reconhecimento de suas humanidades” (MARTINS, 1993, p. 63).

Essa percepção continua a vigorar em muitos territórios amazônicos, especialmente, quando se considera que “a nação imaginada brasileira constrói o seu espaço, em oposição aos territórios, às práticas e aos corpos racializados” (MESSINA; SOUZA, 2018, p. 88-89) e criminalizados de inúmeras pessoas das comunidades que vivem nos altos rios, nos limites fronteiriços com outros estados nacionais. Uma série de narrativas presentes em autos de processos judiciais ou em relatórios de órgãos de fiscalização do estado brasileiro são

emblemáticas para pensar essa questão, especialmente, pois sinalizam que as condições de vida de indígenas e trabalhadores rurais amazônicos continuam sendo aviltadas em suas possibilidades de sobrevivência e em seus direitos, ou seja, que a essas comunidades continua sendo negado o reconhecimento da condição humana em suas diferentes culturas ou em seus modos de ser, pensar e viver.

Nos estreitos caminhos dos relatórios oficiais

Às nove horas e trinta minutos, do dia 13 de agosto de 1993, a partir de um telefonema anônimo, Antônio Clefson da Silveira Lima, agente do IBAMA, recebeu a denúncia da chegada de um barco transportando jabutis, tracajás e carne de caça, supostamente, para serem comercializadas no porto da cidade de Feijó, na Amazônia acreana, em desatenção ao que dispõe a Lei 5.197/67, de 3 de janeiro de 1967:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (...) Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. (...) Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei (redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988). § 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1967).

Alguns minutos depois, em companhia de dois soldados da Polícia Militar do Estado do Acre, sob o comando do subtenente Jairo Teixeira de Souza, o referido agente autuou a embarcação e seus proprietários, os indígenas Rubem Barbosa e seu pai, Francisco Barbosa da Silva. Mais tarde, na Delegacia Geral de Feijó, onde tanto as testemunhas quanto os acusados foram ouvidos, o comandante do pequeno destacamento militar responsável pela apreensão dos animais silvestres e das carnes de caça, afirmou que:

encontrava-se no quartel local, quando foi solicitado verbalmente pelo chefe do POCF/IBAMA/Feijó/Ac, cidadão Antônio Clefson da Silveira Lima, dois policiais militares, para acompanhar-lo até as margens do Rio, pois tinha recebido uma denúncia que havia chegado um barco do alto rio e ancorado ao porto, transportava animal de casco e carne; que o mesmo disse que a embarcação era de propriedade dos índios; que, este Declarante, então resolveu ir pessoalmente, juntamente os SDs. PMs. NOGUEIRA E ALFREDO, e lá chegando, tomaram conhecimento que o barco era da reserva indígena - PARUÁ... (JUSTIÇA FEDERAL – ACRE, 1996, p. 19).

Na continuidade de seu depoimento, o subtenente ressaltou que os “índios” tinham em seu poder uma quantidade de “07 (sete) jabutis e 02 (dois) tracajás, continuando a revista foram encontrados aproximadamente 40 (quarenta) Quilos de carne de jacareis seco; que os animais e a carne foram apreendidos e transportado para a sede do IBAMA...” (JUSTIÇA FEDERAL – ACRE, 1996, p. 19).

Em seguida, foi a vez do o chefe do IBAMA apresentar sua versão dos fatos ao delegado de plantão, assinalando

que, ao chegar nas proximidades das margens do rio veio a encontrar-se com RUBEM BARBOSA, um dos proprietários do barco, então pediu permissão para fazer uma vistoria na embarcação e convidou o mesmo para que lhe acompanhasse até o barco (...); que, o declarante, já de imediato deparou-se com 08 (oito) jabutís, 02 (dois) tracajás e aproximadamente 30 (trinta) quilos de carne de jacareis... (JUSTIÇA FEDERAL – ACRE, 1996, p. 22).

Aspecto interessante nos depoimentos colhidos na delegacia de Feijó, constantes nos autos do processo em questão, é que o funcionário do IBAMA, estando na sede do órgão, não teria condições de dar conta das supostas infrações cometidas pelos indígenas, caso não contasse com o “apoio” de um denunciante anônimo, pois, de acordo com as palavras do indígena Francisco Barbosa da Silva, o chefe do IBAMA naquele município

tinha recebido denuncia e estava sendo pressionado para prender os animais e a carne, mas este interrogado não fica-se preocupado, pois quando fosse a partir das 06:00 horas, ele iria devolver os animais e a carne de jacaré, pois sabia que o que tinha ali no barco era para rancho; que, este interrogado disse que estava tudo bem e em seguida foi retirado do barco os jabutís, os tracajás e a carne de jacaré, a firma o interrogado que o ‘CARECA’, não cumpriu com o prometido... (JUSTIÇA FEDERAL – ACRE, 1996, p. 35).

Em 20 de setembro do mesmo ano, foi a vez de Rubem Barbosa ser interrogado pelo delegado Francisco das Chagas Leite e afirmar que:

no dia 19 de julho do corrente ano, saiu desta cidade com destino ao Seringal Santa Maria da Liberdade, afim de pagar uma promessa; que ao realizar o seu feito, retornou a esta cidade chegando no dia 13 de agosto também do corrente ano; que ao ancorar no porto desta cidade, saiu do barco e foi até o Banco do Amazona, antes mesmo de chegar no banco, encontrou-se com o chefe do IBAMA, desta cidade, conhecido por “CARECA” (...); que, em seguida, “CARECA”, dirigiu-se para o porto onde estava ancorado, e o interrogado ao retornar do banco encontrou o chefe do IBAMA, “CARECA”, o sub tenente Jairo, dois SDs. PMs.; que, o interrogado já viu que o “CARECA”, estava com 07 (sete) jabutís, 02 (dois) tracajás e aproximadamente 30 (trinta), quilos de carne de jacaré, apreendidos; que “CARECA”, ainda disse que iria entrar em contacto com o chefe dele em Rio Branco e se tudo desse certo ele devolveria a carne e os animais; que, após este falar com o

chefe em Rio Branco o mesmo disse que não podia fazer nada e que o animais teriam que ser soltos e a carne teria que ser doada na periferia da cidade... (JUSTIÇA FEDERAL – ACRE, 1996, p. 79).

Uma vez encaminhada ao Ministério Público Federal, este se manifestou indicando que os “denunciados” fossem citados em interrogatório com a finalidade de responder a um processo criminal por de atentarem contra a fauna – um bem da União – e, em caso de tal denúncia ser “julgada procedente”, condenar-se “os réus na forma da lei” (JUSTIÇA FEDERAL – ACRE, 1996, p. 4).

Penso ser necessário pontuar que, nos autos do processo em questão, os “desencontros” nos depoimentos dos responsáveis por fazer valer as normas legais e, especialmente, entre seus depoimentos e os depoimentos dos “indiciados” ou “transgressores” são significativos para colocar em questão a natureza das relações estabelecidas entre determinados agentes do IBAMA, policiais militares, delegados de polícia e comunidades residentes nessa parte da floresta amazônica.

Em certo sentido, isso tem a ver não propriamente com o cumprimento da lei no que tange aos crimes ambientais, mas com o universo das relações sociais presentes na Amazônia acreana, no final do século XX. Um contexto em que os “homens da lei” continuavam a exercer um poder aterrorizador ante as populações de trabalhadores rurais, com impactantes efeitos psicológicos. A imposição de uma “obediência servil”, com o auxílio do aparato jurídico, a presença de policiais ou apenas com a mera ameaça de “chamar a polícia”, sempre foi uma arma a serviço dos patrões e seus interesses nos seringais, beiras de rios e cidades da região.

Importa assinalar que ao seguir os caminhos que levaram dois homens de uma comunidade indígena a serem autuados por atentarem contra “um bem da União” por causa do transporte de jabutis e carne de jacaré “para o rancho”, é possível perceber certo desprezo com que determinadas instituições e agentes públicos lidam com as práticas culturais e as estratégias de sobrevivência de populações indígenas e outras comunidades de trabalhadores e trabalhadoras da região.

A questão ganha outras proporções em autos de processos administrativos e relatórios de fiscalização no quais constam denúncias de sindicatos de trabalhadores rurais contra agentes e chefes de postos de fiscalização do IBAMA na Amazônia acreana, indicando interessantes pistas para surpreender os hiatos entre o discurso da aplicação da lei e as relações sociais em curso na região. Um breve exemplo pode ser encontrado no depoimento do então vereador Chagas Batista, da Câmara Municipal de Tarauacá, aos procuradores do

Ministério Público do Trabalho, enfatizando que, naquela localidade, o IBAMA, “é comprovadamente corrupto, sendo seus fiscais aliados aos grandes madeireiros e seringalistas, recebendo propinas, como na maioria dos municípios do interior...” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 1995, p. 6).

Evidentemente, não tenho a pretensão de tomar o conteúdo dos depoimentos contidos nesses documentos como expressão do “que realmente se passou”, pois, lançando mão das reflexões de Sidney Chalhoub, compartilho da ideia de que, nesse tipo de documento, o mais “relevante são as representações dos ‘fatos’, os discursos de classes e categorias em conflito que neles se manifestam, bem como a lógica de uma justiça cartorial e distante do “povo pobre”. Nesse caso, atento às veredas abertas em processos criminais ou administrativos, “é possível construir explicações válidas do social exatamente a partir das versões conflitantes apresentadas por diversos agentes sociais” (CHALHOUB, 1986, p. 23).

Nesse tipo de acervo documental, geralmente, as vozes e falas das “pessoas comuns” aparecem cifradas não apenas pelos protocolos policiais ou jurídicos, mas pelas artimanhas de um tipo de escrita que reflete hierarquias e poder de força, o seja, nos autos dos processos, os depoimentos prestados ao delegado não expressam a voz e nem a interpretação dos depoentes, mas a do delegado que os ouve, traduz ou (re)interpreta e autoriza ao escrivão colocar no papel. Evidentemente, o escrivão escreve o que ouve da voz do delegado, mas sob a mediação de sua própria leitura e recursos – ou falta deles – na inventiva arte escriturária (CERTEAU, 2000). Não posso deixar de insistir que aqui reside uma dimensão do social na qual a leitura ou a (re)interpretação que delegados e escrivães produzem, também são repletas de subjetividades e concepções de classes.

Em “Relatório consolidado” no qual explicita aspectos fundamentais da operação “Amazônia fique legal”, instituída pelo Ministério do Meio Ambiente e com atividades iniciadas em maio de 2000, a Superintendência do IBAMA no Acre ressalta a necessidade de uma fiscalização mais efetiva nas áreas da fronteira com o Peru e a Bolívia e, principalmente, na “Serra do Divisor” (609m), com o Parque Nacional que leva o mesmo nome. Aspecto relevante desse no relatório é a preocupação de seus redatores em “demonstrar que o IBAMA não é um órgão somente repressor, mas sim também educador...” (IBAMA, 2000a, p. 1).

Apesar dessa preocupação, é interessante acompanhar outros três relatórios para colocar em cena os significados ou algumas dimensões da presença desse órgão entre as populações das áreas de floresta da área do Vale do Juruá, na fronteira entre os estados brasileiros do Acre e Amazonas e os departamento peruano de Ucayali.

Os relatórios são oriundos da ação “pente fino” da referida “Amazônia fique legal”, em que três equipes atuaram, simultaneamente, em diferentes áreas e rios do alto Juruá, no período de 19 de maio à 2 de junho do ano de 2000. Em conjunto, as equipes envolveram um total de quatorze homens, entre fiscais do IBAMA, IMAC e militares do “Pelotão Florestal”, em incursões nas áreas do Parque Nacional (PARNA) da Serra do Divisor; no rio Juruá, abrangendo os municípios de Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves, Porto Valter e Marechal Thaumaturgo; e em comunidades e moradores das margens do rio Môa, rio Azul, afluentes do rio Môa (Timbauba), Novo Recreio e Sumira.

Pela leitura dos relatórios, é possível perceber a preocupação em ressaltar que por se “tratar de uma fase da operação” na qual os fiscais e demais agentes foram “orientados a educar e orientar as pessoas”, as equipes trataram de “relevar” questões que pudessem “trazer complicações” aos trabalhadores “pobres”. As exceções dizem respeito a abordagem a um barco em que o condutor trazia, “aproximadamente 9.600 (nove quilos e seiscentas gramas) de pasta à base de cocaína”; e um “flagrante” de caça no interior do Parque Nacional da Serra do Divisor (PARNA), sendo:

efetuada a apreensão de 04 (quatro) armas de fogo (espingardas) e munições dos caçadores que se encontravam no Igarapé Rio Belo, afluente do Rio Ouro Preto, sendo efetuado Auto de Infração nº 078497 – Série D, em nome de Francisco Nogueira Pinto, conforme art. 52 da lei 9.605, no valor de R\$ 1.000,00, e termo de apreensão nº 006604 – Série C (IBAMA, 2000b, p. 1).

O artigo 52 da referida Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, define ser crime contra a flora “Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”. Nesses casos, aos infratores deve recair a pena de “detenção, de seis meses a um ano, e multa”. Atentos ao “espírito dessa lei”, mas objetivando “educar” as populações da floresta com relação “aos devidos cuidados e preservação ambiental”, a operação “Amazônia Fique Legal” direcionou suas atividades para a abordagem de embarcações e reuniões com moradores nas comunidades visitadas, com a finalidade de orientar as pessoas e distribuir folhetos sobre a lei que “trata dos crimes ambientais”.

Em leitura e análise dos documentos produzidos por essas ações e em processos judiciais ou administrativos contra moradores da floresta, acusados da prática de crimes ambientais, o desafio é apreender o modo como as comunidades de mulheres, crianças e homens dos rios Juruá, Valparaíso, Môa, Muru, Envira, Arara, Paranã D’ouro, Paranã dos Batistas, Novo Recreio, Tarauacá e Serra do Divisor, entre outros, experimentam seu

relacionamento com aqueles que representam a lei ou o Estado, quando estes se fazem presentes.

Assim, acompanhando a narrativa de um dos relatórios, foi possível ler que a equipe de fiscalização reuniu um expressivo contingente de moradores no Seringal São Salvador, para explicar que, “segundo a lei de crimes ambientais”, a não ser que se tenha o objetivo de saciar a fome de quem o pratica e a de sua família, é crime:

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano e multa. Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Parágrafo único: Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006) (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1998).

Durante as reuniões dos fiscais com as comunidades de moradores da floresta, “algumas pessoas falavam para a equipe do IBAMA, a existência de alguns moradores que caçavam com cachorros (...) Informamos sobre as infrações cometidas por estas pessoas. Conversamos com o mesmo onde eles (caçadores) se comprometeram perante a equipe e com a comunidade a não mais caçar com cachorros” (IBAMA, 2000c, p. 2).

Em conclusões como as destacadas no parágrafo anterior, chama a atenção a superficialidade com que os fiscais relatam seus encontros ou reuniões nas comunidades de, sem o menor esforço de diálogo com os pontos de vista e os lugares de fala de trabalhadores que vivenciam seus próprios conflitos internos. Desse modo, perdem de vista – ou não se interessam – pelo valor moral de “delações contra vizinhos”, que, muitas vezes, encontram eco em procedimentos de autoproteção, atribuindo a “terceiros” tudo aquilo que subjetivam como moralmente inaceitável. Procedimento esse que, em diferentes situações, se intercala com o ato de manter silêncio e aparente indiferença, mas, também desconfiança com relação aos representantes do Estado, tornando indesvendável as tramas das “questões” que envolvem suas práticas e afazeres, fundamentalmente, quando são impelidos a retirar da floresta a madeira ou a caça de animais para comercializar ou trocar por “estivas” e assegurar a difícil sobrevivência cotidiana.

A superficialidade, mas, também, a impactante violência simbólica que rege as representações produzidas pelos agentes públicos indicam que está em cena a paradoxal construção discursiva de uma preservação ambiental ou de defesa da biodiversidade, sem a presença humana ou sem a presença daquelas que, para os interesses do Estado e dos mercados da natureza, passaram a representar um verdadeiro incômodo: as populações de trabalhadoras e trabalhadores rurais, reivindicando direitos no interior dos parques e das florestas estaduais e nacionais (ALBUQUERQUE; ESTEVES; GOETTERT, 2005). Mais que isso, a história recente dos grandes desmatamentos, das queimadas e da retirada ilegal de madeira da região, coloca em evidência que outros interesses estão por trás do modelo de proteção ambiental sustentado na ideia de retirar as comunidades de habitantes da floresta do interior das áreas de preservação ou de reduzir as terras indígenas e territórios de outras comunidades da floresta.

Retornando às ações da operação “Amazônia fique legal”, nas conclusões sumárias de outro relatório, os fiscais descrevem as denúncias do Presidente da Associação dos Pescadores Profissionais e Amadores do município de Feijó, José Célio Mesquita, sobre a prática da “pesca predatória” em época de piracema. Porém, acrescentam que, dirigindo-se ao local da referida pesca, ouviram do chefe do IBAMA naquele município e de “alguns moradores” que, no momento da tal pescaria, “não estava passando a piracema” (IBAMA, 2000d) e, como não poderia deixar de ser, prevaleceu a fala do poder institucional, esvaziando de sentidos a denúncia da associação dos pescadores.

Os arquivos do IBAMA Acre guardam inúmeros outros relatos dessa natureza, exigindo não apenas sua interpretação, mas a sua desconstrução. A diferença está em que, tradicionalmente, com a interpretação o que se busca é trazer à baila os sentidos ou traduzir aquilo que tais relatos querem dizer, inclusive, os silêncios e omissões, enquanto a desconstrução possibilita, apreendê-los no interior de uma lógica que os trata tal qual eles se apresentam, ou seja, que os toma no interior daquilo que eles são e o que eles são é o que está dito, o que está escrito ou estabelecido com todo o aparato institucional que lhes confere legitimidade, veracidade e poder, silenciando todo o resto ou tudo que está a sua volta (FOUCAULT, 1999). Por isso, é necessário desconstruí-los e não meramente interpretá-los.

Na superfície das palavras

No início de julho de 2000, Luiz Vasconcelos da Silva, Secretário de Produção do Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), escreveu ao Ministério Público Federal e ao

IBAMA do estado do Amazonas, bem como ao Ministério Público Federal, ao IBAMA e ao Instituto do Meio Ambiente do estado do Acre, denunciando o desmatamento de grandes áreas de floresta no Seringal Novo Axioma, município de Lábrea – Amazonas, além de ameaças de morte e expulsão de famílias de trabalhadores rurais residentes nas colocações Campo Verde, Abelhal, Papiri e Ouro Verde, muitas delas com “mais de vinte anos” no local.

Uma equipe formada por técnicos do IBAMA/AC e IMAC, foi deslocada para apurar tais denúncias e fiscalizar a área entre os dias 14 a 21 do mesmo mês. A conclusão acerca das derrubadas foi que a denúncia era improcedente, pois, nas letras do relatório de fiscalização, o proprietário, Arnaldo Rodrigues Vilela, empresário das lojas Mobilar e Constrular, com sede em Rio Branco, era portador de “autorização para desmate”, expedida pelo IBAMA do Amazonas, permitindo a derrubada de 900 hectares de área de floresta.

Quanto aos conflitos com trabalhadores e posseiros residentes no local, com certa carga de cinismo, os fiscais relataram que:

percebeu-se a inexistência de posseiros no local do desmate. Além disso perguntamos tanto ao Sr. Arnaldo como aos moradores vizinho sobre o caso e todos negaram tudo. Algumas pessoas, somente ressaltaram um conflito a anos atrás, o qual relacionava-se com a construção de um açude que mudou o curso da água, prejudicando vários moradores (...) A denúncia sobre as ameaças contra posseiros também não foi confirmada, embora o Sr. Arnaldo ande com um segurança, não há comprovação que este tenha ameaçado a alguém (IBAMA, 2000e).

Na resposta dos fiscais às denúncias de Luiz Vasconcelos da Silva e dos demais dirigentes do CNS, ganha evidência que não era apenas o patronato que tratava de esvaziar e tornar sem sentido os significados das lutas das entidades de trabalhadores da floresta, mas determinados agentes públicos, responsáveis pelas diligências de fiscalização, indicando a natureza das tensões e o profundo fosso instituído entre as instituições responsáveis por aplicar a lei e as organizações dos trabalhadores rurais ou das entidades representativas dos povos indígenas: um fosso tecido em palavras de relatórios frios e protocolares.

Em outro relato, atendendo solicitação da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente e Populações Indígenas do Ministério Público Estadual (MPE) do Acre, datada de 5 de julho de 2000, outra equipe de fiscais do IBAMA e IMAC tece considerações sobre o CNS, destacando que essa entidade de trabalhadores

não tem conhecimento da realidade em que vive os moradores daqueles seringais, pois esse povo é carente de tudo, suas colocações estão praticamente em estado de abandono e esses desmates são apenas para sua sobrevivência, tendo em vista ser de 01 Ha. (uma hequitare). É importante acrescentar que, aproveitamos essa viagem para informar as pessoas sobre a obrigatoriedade de tirar licença para desmatar e

queimar pastos, por causa da falta de conhecimento de todos nesse assunto (IBAMA/IMAC, 2000).

Aparentemente a resposta convenceu o MPE, posto não ter mais se manifestado sobre o assunto nos autos de tal processo administrativo. Porém, mais que surpreender a formulação de um intenso discurso no sentido de desqualificar a entidade representativa dos seringueiros, o relato dos fiscais do IBAMA e IMAC procuram estabelecer interlocuções formais entre as aspirações das comunidades de trabalhadores da floresta e sua lógica institucional, ancorada em um discurso de ordem e, fundamentalmente, em certa perspectiva de “proteção ambiental”.

Sobre tal perspectiva, não posso deixar de considerar que propiciar “conhecimento” a trabalhadores da floresta ou orientar como proceder para que uma prática de agricultura de subsistência desenvolvida secularmente por populações rurais não lhes possa trazer “problemas com a lei”, sinaliza o quanto os modos de viver dessas populações continuam a ser regulados pela métrica de uma racionalidade que as trata como primitivas e atrasadas.

Em mais um relato da “Amazônia fique legal”, os fiscais do IBAMA enfatizam que nas proximidades da serra, pararam no Igarapé Novo Recreio, onde conversaram com moradores e foram informados que algumas

peças desconhecidas retiraram (arrancaram) as placas de identificação do PARNA DA SERRA DO DIVISOR. Segundo o presidente desta Associação ‘SERINGAL SÃO SALVADOR’, o morador Albanir de tal, foi quem reuniu algumas pessoas, fazendo motim com objetivo de retirar as placas (IBAMA, 2000a, p. 2).

Saindo do “Novo Recreio”, a comitiva tomou a direção do “Bom Sossêgo”, pelo rio Azul, distribuindo folhetos e “educando” as comunidades ribeirinhas. Porém, ao chegar àquela localidade, os moradores lhes informaram que, também por aquelas bandas, “a placa de sinalização do PARNA, foi tirada pela comunidade onde se destacaram o Sr. Dário Ferreira Correia, o outro Sr. Conhecido como Dema, os quais foram responsáveis pela retirada da placa” (IBAMA, 2000a, p. 2). Prosseguindo viagem pelos rios, vinte e oito horas depois os fiscais da “preservação” estavam reunidos com trabalhadores da Serra do Divisor, na casa do Presidente da Associação dos Produtores Rurais daquela área, realizando “algumas perguntas, sobre caça e pesca”, quando foram informados que “no Igarapé Batista e no Lago Carneiro, foram retiradas por pessoas desconhecidas e não identificadas, as placas do PARNA” (IBAMA, 2000a, p. 2).

Devo insistir que, em meio à natureza protocolar desse relato, reside a indiferença para com tudo o que diga respeito às questões essenciais de sobrevivência das comunidades humanas que vivem nessas áreas de floresta. Mais ainda, que o discurso da aplicação da lei de crimes ambientais, que teve sua origem impulsionada pelos movimentos e levantes dos próprios trabalhadores rurais pelo direito de permanecer na floresta, com a floresta em pé (ESTEVEES, 2010), reforça uma série de estereótipos, criminaliza práticas culturais e interdita possibilidades de sobrevivência desses mesmos trabalhadores.

Evidentemente, não posso enquadrar todos os agentes do IBAMA e de outras instituições públicas nessa condição, mas é preciso considerar que, no contexto em que essa documentação foi produzida, havia algo de nebuloso no ar da Amazônia acreana e, muito provavelmente, isso estivesse ligado com a forma esse órgão havia surgido e as dificuldades internas para a definição de seu papel social na década seguinte. Criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, na prática, o IBAMA resultou da junção do patrimônio, dos servidores, cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1989). Inevitavelmente, o corpo de pessoal desse órgão híbrido levou na bagagem suas qualidades profissionais, mas também seus equívocos, vícios administrativos e compromissos sociais com as causas e homens de seu tempo, não apenas dificultando a definição da identidade e do próprio papel a ser desempenhado pelo IBAMA na proteção ambiental, mas propiciando desvios de conduta, julgamentos primários e manutenção de estereótipos e preconceitos contra determinadas comunidades humanas.

Michel Foucault chamou a atenção para a natureza móvel da incessante produção de discursos “verdadeiros” como um dos alicerces da modernidade ocidental. Acompanhando essa perspectiva e compreendendo o caráter subjetivo da “verdade” ou do “discurso verdadeiro”, isto é, de tudo o que faz com que a verdade seja a expressão daquilo que é produzido socialmente, penso que há algo que aparece na superfície das palavras dos relatos e de outros documentos que tive a oportunidade de pesquisar em arquivos de instituições públicas da cidade de Rio Branco, Acre. Esse algo se insinua contra a vontade dos agentes públicos e contra as suas ações, que não podem ser pensadas a margem do que que está instituído e isso tem a ver não apenas com o que ecoa do interior das instituições de onde falam e que lhes confere poder e legitimidade, mas da lei que concorre para instituir o verdadeiro, aquilo que é, que deve ser normalizado como saber e como verdade (FOUCAULT, 1999).

É preciso pontuar, no entanto, que nem tudo segue ao ritmo do inquestionável e, no cotidiano, as estratégias e táticas de (sobre)vivência produzidas por mulheres e homens de comunidades fiscalizáveis e reguláveis, colocam em dúvida tais verdades e fazem tremer o chão de barro em que a ordem pública tenta se impor, sem considerar a multifacetada realidade em que vivem. Não por acaso, a partir de meados dos anos 1960, inúmeras mulheres e homens da floresta partiram para a ação direta, decididos a impedir ou empatar o desmonte de seus mundos, desafiando o poder público, os patrões com seus jagunços e as rodas do “progresso” e da “modernização” que intentavam promover a “integração nacional” às custas de suas vidas.

Essas lutas e levantes podem ser acompanhados em diferentes estudos (COSTA SOBRINHO, 1992; ALBUQUERQUE, 2005; ESTEVES, 2010; PAULA e SILVA, 2006; PAULA, 2016), mas, neste momento, o foco de meu interesse é surpreender a prática da produção discursiva que estigmatiza comunidades de indígenas e outros trabalhadores rurais, aparentemente, como uma espécie de cortina de fumaça para deslocar a atenção dos grupos que desenvolvem ações predatórias contra a floresta e seus seres.

Nesse sentido, o que predomina na documentação analisada é um discurso de criminalização em relação às pessoas simples, as mulheres e homens ordinários que, independente do que pensam e relatam os fiscais e outros agentes, mantêm uma relação diferenciada com o “mundo natural”. Uma relação de sobrevivência marcada por conflituosa lógica de trocas, aprendizagens e sensibilidades que, em muito, diferenciam o comportamento dessas populações da implacável dominação e “exploração de outras formas de vida animada” (THOMAS, 1989, p. 358), que tem prevalecido no mundo ocidental ou ocidentalizado desde o início dos tempos modernos.

O que a maior parte dos agentes públicos não procura entender é que, nessa relação de sobrevivência, muitas pessoas ou comunidades da floresta se afirmam como parte da natureza, intercambiando sua existência em meio a uma complexa relação com os demais seres de seus mundos. Um tipo de relação que pode ser antevista no depoimento de um seringueiro da Reserva Extrativista Chico Mendes à historiadora Benedita Esteves, que produziu um inspirador estudo contextualizando a luta pela terra, pela afirmação identitária, pelo direito à palavra e, especificamente, pela reprodução social, física e simbólica de populações da floresta. Ao se reconhecer como “criatura da floresta”, esse trabalhador enfatizou: “Nós somos crias daqui, vivemos por muitos anos sem derrubar árvores, sem acabar com a floresta, que é nosso patrimônio, um bem doado por Deus. Sem a floresta em pé não interessa para o

seringueiro ficar aqui. Qual é graça de plantar capim pra boi comer?” (ESTEVES, 2010, p. 126).

Se essa percepção passa longe dos olhares e conclusões das equipes e fiscalização, há algo que chama a minha atenção em seus relatórios e nos autos de processos judiciais e administrativos: a deliberada determinação dos agentes públicos em aplicar a lei sobre o corpo de mulheres e homens, “criaturas da floresta”, com a mesma determinação com que ignoram a ação de caçadores profissionais, fazendeiros ou empresários que avançam sobre áreas indígenas e de conservação ambiental para a prática da caça predatória, derrubada da mata para a retirada e comercialização de madeira ou o tráfego de plantas e animais.

Para corroborar esse argumento, recorro a trechos de quatro outras narrativas, coletadas durante a pesquisa documental.

Em 1995, Antônio Batista da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Industriários do Acre, afirmou aos Procuradores Victor Hugo Laitano e João Batista Soares Filho que, nos vales dos rios Purus e Juruá, as indústrias madeireiras promovem derrubadas de árvores com a utilização de

trabalho forçado, independentemente de registro de empregado, com jornada excessiva de trabalho, pois a remuneração é procedida por produção, com a utilização de moto-serras, sem a devida qualificação profissional e proteção adequada, o que já provocou cerca de 40 mortes no corrente ano (...); disse que carregadores de madeiras (os que realizam o transporte da floresta para o local apropriado), não são registrados, geralmente; que também existe o transporte via fluvial, com a utilização de trabalho de menores, os quais se constituem em verdadeiros ‘cavalgadores de toras’ (o que pode ser constatado com as fotografias de fls. 114/117), igualmente sem registro, sem a menor proteção e durante excessiva jornada de trabalho, sendo que este transporte ocorre nos meses de dezembro a abril, com a cheia dos rios (...); que o trabalho da derrubada é realizado nos meses de maio a outubro, sendo que os trabalhadores, cerca de 30 (trinta) por cada turma – individualmente ligada a cada empresa – não possuem alojamentos adequados para o uso humano, não utilizam equipamentos de proteção individual, a alimentação é fornecida pelo ‘gato’ – da forma que ele entender conveniente – e todos estão sujeitos à malária, febre amarela e demais doenças inerentes à região (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 1995, p. 8-9).

Vasculhando os acervos públicos, não encontrei os desdobramentos da apuração do teor desse depoimento, mas, oito anos antes, em 1987, o sertanista e servidor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Antônio Macedo, e um dos líderes da extinta União das Nações Indígenas (UNI) do Acre, José Correia, apresentaram denúncia contra a Firma Marmud Cameli & Cia por invasão e extração ilegal de madeiras em área do povo Ashaninka, no rio Amônia, alto Juruá.

Nas trilhas abertas pelas palavras desses denunciante, “as máquinas fazem verdadeiras estradas na mata para arrastar as toras até a beira do Rio. É fácil imaginar o movimento, a depredação e o barulho inusitados que toda esta parafernália provoca”. Destacam ainda que os indígenas, “assustados e imobilizados diante de tanta demonstração de força, não sabem o que fazer ou que atitude tomar”, principalmente, porque estava em curso uma “invasão eficaz e moderna, diferente de pequenas invasões de posseiros e seringueiros”, com grandes impactos ambientais, “pois não existe um mínimo de cuidado com a preservação da fauna e da flora da região. É o abate puro e simples de árvores de madeira de lei” (MACEDO; SILVA, 1987, p. 3-4).

Frente a tal denúncia, o Departamento de Polícia Federal (DPF) no Acre deslocou uma equipe para apurar a situação, mas, para surpresa dos denunciante e dos Ashaninka, o relatório do delegado Felipe Augusto Araújo Evangelista, que chefiou a expedição ao rio Amônia, tratou de buscar uma explicação para o que estava ocorrendo. Nas linhas de sua narrativa, o delegado afirma ter encontrado

dois rebocadores e uma balsa da firma Marmude Cameli, e mais seis máquinas (...) na margem do rio, no Seringal Minas Gerais, ocasião em que questionamos o Sr. Marmude sobre a retirada ilegal, por sua firma, de madeira de lei da reserva indígena dos Kampa, e este esclareceu ter comunicado tal fato a direção da FUNAI em Manaus, que aproveitando o arrendamento, para exploração de madeira, do Seringal Minas Gerais, vizinho a A. I. Kampa, e com máquinas encostadas nesse local, iria retirar árvores abatidas na reserva desde 1985 que estavam se estragando e só poderiam ser retiradas com equipamento pesado, posto que estavam distantes dos rios e igarapés e também para não perder a oportunidade das cheias, no que foi autorizado verbalmente, enquanto tramitava o processo para expedição da licença (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1987, p. 2).

Porém, três anos mais tarde, em apuração de denúncias contra a prática de trabalho escravo na Amazônia acreana, dois Procuradores da República, José Santoro e Carlos Vasconcelos, em Nota Interna datada de 21 de dezembro de 1990, assinalaram que, nesse relato policial, encontraram “um modelo quase antológico de como se conduzir uma investigação aparentemente correta, mas que revela a vontade inequívoca de nada apurar, ou até mais de transformar as vítimas em criminosos e estes em vítimas” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 1990, p. 3).

O real narrado no emaranhado desses documentos vai ao encontro do argumento central que norteia este artigo, indicando toda uma produção discursiva em torno de populações da floresta não apenas catalogadas como infratoras da legislação de proteção ambiental, mas interdidas em suas possibilidades de sobrevivência ou de uso e posse de terras e territórios que habitam secularmente. Como parte desse mesmo discurso,

paradoxalmente, em torno de muitos exploradores e “mercadores da natureza” paira o silêncio ou a elaboração de relatos e julgamentos cúmplices, dissimulando seus crimes e infrações.

A questão central é que a aplicação da lei nunca é imune às subjetividades daqueles que devem fazer valer suas normas ou dos agentes que avançam em diligências pelos altos rios da Amazônia acreana, lugares de “humanidades descartáveis”. Nessa direção, é possível afirmar que, na prática do discurso, que sempre cria seu objeto, “o real contado dita interminantemente aquilo que se deve crer e aquilo que se deve fazer” (CERTEAU, 2000, p. 287).

Considerações finais

Para as famílias de trabalhadoras e trabalhadores da floresta na Amazônia acreana, historicamente, a luta pela terra tem sido marcada não pelo objetivo de assegurar a terra como valor de troca, mas como condição de existência. Isso implica na manutenção de modos de vida pautados em uma relação de trocas e intercâmbios com os seres não-humanos: a floresta, os animais, os pássaros, enfim todos os seres do chamado “mundo da natureza”: a luta pela terra sempre significou uma luta pela floresta em pé. Essa dimensão parece não ser compreendida por muitos agentes de órgãos de proteção ambiental, que ignoram ou procuram menosprezar as práticas culturais ou as formas (sobre)vivências das famílias de trabalhadoras e trabalhadores indígenas e não-indígenas: seringueiros, barranqueiros, caçadores, agricultores, colonos, ribeirinhos, parteiras, rezadeiras, agricultoras, seringueiras.

Essa é uma das primeiras conclusões pontuadas a partir da análise do acervo de fontes documentais acessado ao longo da pesquisa que gerou este texto, possibilitando apreender que em parte significativa de relatórios dos fiscais de proteção ambiental e outros documentos que compõem peças de processos criminais reside toda uma produção discursiva que trata não apenas de criminalizar os modos de vida de populações da floresta, mas ocultar a devastação e os crimes ambientais de grupos econômicos e empresários que atuam na região ou do próprio Estado com suas políticas de “desenvolvimento” pautadas na exploração madeireira.

Não creio que essa percepção deva ser compreendida com a equivocada noção de que as populações da floresta são essencialmente conservacionistas, pois, a rigor, vivem, sonham e lutam tendo por base suas possibilidades de sobrevivência e isso implica em reconhecer que vivem contradições, conflitos e tensões que sinalizam distintas formas de ser e de se relacionar com o entorno ambiental, material, espiritual em que vivem suas experiências cotidianas.

Nesse sentido, concluo este artigo destacando que, mesmo não concordando com a concepção mitificada por um certo discurso ecológico ou acadêmico que insiste em olhar para a floresta pelo idílico viés da ideia de natureza harmônica, penso que ganha importância compreender os significados e dimensões dos intercâmbios físicos, psíquicos e ambientais das relações de comunidades que vivem na floresta ou em suas imediações com o amplo conjunto de outros seres que a habitam, inclusive, seres sobre-humanos (caboquinho da mata, mãe da mata, mãe d'água, entre outros encantados). Sem isso ou sem levar em consideração os modos de pensar, de se expressar e de viver dessas heterogêneas comunidades torna-se extremamente difícil ou impossível falar em biodiversidade e em proteção ambiental sem aviltar ou violentar seus cotidianos e suas trajetórias.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Gerson Rodrigues de. *Trabalhadores do Muru: o rio das cigarras*. Rio Branco: Edufac, 2005.
- ALBUQUERQUE, Gerson Rodrigues de; ESTEVES, Benedita Maria Gomes; GOETTERT, Jones Dari. Floresta Estadual do Antimary: dimensões socioeconômicas, deslocamentos e “padronização” de populações agroextrativistas. In: OLIVEIRA, Marco Antonio (Org.). *Pesquisa Sociobioparticipativa na Amazônia Ocidental: aventuras e desventuras*. Rio Branco: Edufac, 2005, p. 263-288.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: 1. Artes do fazer*. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. 5. ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- COSTA SOBRINHO, Pedro Vicente. *Capital e trabalho na Amazônia ocidental*. São Paulo: Cortez Editora, 1992.
- ESTEVES, Benedita Maria Gomes. *Do “manso” ao guardião da floresta: estudo do processo de transformação social do sistema seringal, a partir do caso da Reserva Extrativista Chico Mendes*. Rio Branco (AC): Edufac, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 14. ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.
- FOUCAULT, Michel. Outros espaços, In: _____. *Estética: literatura e pintura, música e cinema [Coleção Ditos e Escritos, v. III]*. Tradução de Inês Autran Dourado Barbosa, 2. ed., Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 2009, p. 411-422.
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Superintendência Estadual no Acre, Relatório Consolidado: Amazônia Fique Legal, Rio Branco, 2000a, p. 1.
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Superintendência Estadual no Acre. Relatório de Fiscalização ao Parque Nacional da Serra do Divisor, 2000b, p. 1.
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Superintendência Estadual no Acre. Relatório de Fiscalização a Todas as Comunidades e Moradores das Margens do Rio Mõa, Rio Azul, Afluente do Mõa (Timbauba), Novo Recreio e Sumira, 2000c, p. 2.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Superintendência Estadual no Acre. Relatório Técnico de Fiscalização efetuada nos municípios de Tarauacá, Feijó e Cruzeiro do Sul, 2000d.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Superintendência Estadual no Acre. Relatório de Fiscalização no município de Lábrea, Estado do Amazonas, 2000e.

IBAMA/IMAC – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Superintendência Estadual no Acre e Instituto de Meio Ambiente do Governo do Estado do Acre. Relatório de fiscalização conjunta realizada nos seringais Macapá, Granada, Novo Axioma, Natal, Andirá, Redenção e Lua Nova, localizados na região entre os quilômetros 115 e 120, da BR-317, sentido Rio Branco-Boca do Acre, no município de Boca do Acre – Amazonas, 2000.

JUSTIÇA FEDERAL, Seção Judiciária do Estado do Acre, 1ª Vara, Ação Criminal referente ao Processo nº 96.0002029-9. Rio Branco, Acre, 1996.

MACEDO, Antonio Luis Batista; SILVA, José Correia. A Exploração ilegal de madeira na Área Kampa do Rio Amônia. Relatório de viagem. Cruzeiro do Sul, 08 de abril de 1987, p. 3-4.

MARTINS, José de Souza. *A chegada do estranho*. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

MESSINA, Marcello; SOUZA, Jairo de Arújo. Rios, pontes, balsas e fronteiras: uma provocação desde a brasilidade liminar e precária do vale do rio Acre. *Muiraquitã* – Revista de Letras e Humanidades, Rio Branco, v. 6, n. 1, p. 80-93, jan-jul. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Geral, Processo n. 08130.005147/95. Relatório dos Procuradores do Trabalho Victor Hugo Laitano e João Batista Soares Filho. Brasília – DF, 20 de dezembro de 1995.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Autos do Processo nº 00.002974/90-22, fls. 55. Nota Interna encaminhada ao Procurador Geral e ao Sub-Procurador Geral da República, em 21 de dezembro de 1990, assinada pelos Procuradores da República José R. Santoro e Carlos E. Vasconcelos. Brasília-DF, 1990.

PAULA, Elder Andrade de. *Seringueiros e sindicatos: um povo da floresta em busca de liberdade*. Rio Branco (AC): Nepan Editora, 2016.

PAULA, Elder Andrade de; SILVA, Silvio Simione da. *Trajetórias da luta camponesa na Amazônia-acreana*. Rio Branco (AC): Edufac, 2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Lei n. 5.197/67, de 3 de janeiro de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Lei n. 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Justiça Federal, 1ª Região - Seção Judiciária do Estado do Acre, Autos do Processo nº 00.0000473-1, Contravenção Penal, fls. 22. Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Estado do Acre. Relatório de Missão (1ª parte), ref.: O. M. nº 066/87 - de 10.04.87, pelo Delegado de Polícia Federal, Felipe Augusto Araújo Evangelista. Rio Branco - Acre, 05 de maio de 1987.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. Tradução de João Roberto Martins Filho. 2. reimp., São Paulo: Cia das Letras, 1989.

Recebido em 22/05/2020. Aceito em 27/08/2020